



ACÓRDÃO N°

Processo n° 0001697-36.2016.814.0000

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Recurso: Habeas Corpus para mudança de regime inicial de cumprimento de pena, com pedido de liminar

Comarca: Tucuruí

Impetrante: Adv. Iriel de Brito Batista.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

Paciente: Jaire dos Santos e Silva.

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 223 C/C 71 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, DO FECHADO PARA O SEMIABERTO, POR INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO PARA UMA PENA DE 07 ANOS DE RECLUSÃO. PRETENSÃO PROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS SEVERO TÃO SOMENTE PELO FATO DO CRIME SER CONSIDERADO HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, DA LEI 8072/90 JÁ DECLARADA, DE FORMA INCIDENTAL, PELO STF, POR MEIO DO HC 111.840/ES. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Tucuruí, em que é impetrante **IRIEL DE BRITO BATISTA** e paciente **JAIRE DOS SANTOS E SILVA**:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em **CONCEDER A ORDEM IMPETRADA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Jaire dos Santos e Silva, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

Consta da impetração que o paciente encontra-se preso, em virtude de sentença condenatória proferida em 07 de outubro de 2009, que o condenou a pena de 07 (sete) anos de reclusão, por ter infringido a conduta tipificada no art. 213 c/c art. 224, a, c/c art. 69, todos do Código de Processo Penal (conforme sentença constante às fls. 28-v/34, o paciente foi condenado pela conduta tipificada no art. 223 c/c 71 do Código Penal).

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez faz jus a iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, em virtude da pena imposta, requerendo a concessão do writ para modificar o regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto.

Pugna pela concessão liminar da ordem.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, estas foram prestadas conforme fl. 28 dos autos, juntando documentação.

Em decisão monocrática proferida por este Relator (fl. 40), deixei de conhecer do presente pedido de habeas corpus.

Na data de 26/02/2016, foi interposto Agravo Regimental da decisão que não conheceu do writ (fls. 41/47).

Na data de 14 de março de 2016, reconsiderarei a Decisão Monocrática de não recebimento do mandamus, concedendo a liminar pleiteada, para que fosse transferido o apenado para o regime semiaberto, até decisão definitiva deste Habeas Corpus.

Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça, Cláudio Bezerra de Melo,



manifesta-se pelo conhecimento e posterior concessão do writ.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se este writ ao argumento de que a paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez faz jus a iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, em virtude da pena imposta, requerendo a concessão do writ para modificar o regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto.

Analisando tal pleito, verifico que assiste razão a parte impetrante, haja vista que a decisão condenatória constante às fls. 28-v/34 dos autos não traz qualquer fundamentação que sirva de esteio para determinar o cumprimento inicial da pena em regime fechado, apenas refutando a autoridade coatora, seu decisum, in verbis: Por se tratar de crime hediondo, a teor do dispõem [sic] os arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 8072/90, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, a teor da nova redação do art. 2º, da referida Lei. Grifei.

Verifica-se que a fundamentação exarada para impor o regime fechado ao condenado a pena inferior a oito anos foi somente o disposto no art. 2º, da Lei 8072/1990, o que, como já é sabido, foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade, pelo STF, deste artigo, por meio do HC 111.840/ES e, por afirmar o magistrado coator na sentença condenatória (fl. 33) que o paciente é réu primário, não vejo razão para mantê-lo em regime fechado, quando o cumprimento de sua pena deveria ter se iniciado em regime semiaberto, mesmo tendo agora exposto, em suas informações (fl. 28), que o paciente é reincidente.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, **CONCEDO** a ordem impetrada, confirmando a liminar já concedida, alterando o regime inicial de cumprimento da pena do paciente para o semiaberto, devendo o juízo das Execuções Penais proceder a devida detração da pena, nos termos legais.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator